

**De: Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**  
**Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**  
**Ref.: Tomada de Preços nº 011/2020 – Processo Licitatório nº 102/2020/PMSAL**  
**Tema: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma praça recreativa no bairro Jardim Bem Viver na cidade de Santo Antônio do Leste-MT – Convênio nº 104/2013 – SECID (Secretaria de Estado das Cidades).**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, solicitada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, solicitação esta realizada pelo Pregoeiro Sr. Eriks Matos da Silva, nomeado pela Portaria nº 126/2020 – publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.417, do ano XV, do dia 12 de fevereiro de 2020.

O Parecer Jurídico consiste em procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, não sendo impositivo, nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve observar os princípios basilares da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos devidamente assinados, por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

O Processo Administrativo nº 102/2020 – Tomada de Preços nº 011/2020 teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços, por seu titular, Sr. Edemar Menegassi, nomeado via Portaria Municipal de nº 005/2017, devidamente publicada em Jornal

Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2.638 – ano XII – de 03 de janeiro de 2.017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade e Comissão de Licitação. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que cabe a esta Assessoria Jurídica dispor acerca da legalidade do referido ato, o faz nos termos deste **PARECER**.

É o relatório. Passo a opinar

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o procedimento licitatório *in comento*, verifica-se que fora observado todas as regras, e procedimentos próprios da Administração Pública, bem como os seus princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No caso *in tela*, **TOMADA DE PREÇOS nº 011/2020**, verifica-se que os atos praticados no Processo Licitatório estão em conformidade com os preceitos da Administração Pública, bem como os previstos no Inciso II do Artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e normas posteriores atualizadoras e regulamentadoras.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

**Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por conseguinte, não obstante tratar-se de tomada de preços embasado nos termos legais supracitados, nada obsta e se recomenda que seja formalizada e conste deste Processo Administração, a observância dos princípios da administração pública, da economicidade e eficiência, demonstrando que em qualquer modalidade de licitação sempre deve ser observado e se observa a melhor proposta e aquisição para o município.

Quanto ao presente processo de licitação, temos que a Tomada de Preços segue princípios e regras gerais da Constituição Federal e Lei 8.666/93, artigo 22, II e demais supracitadas.

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para finalidade supracitada e conseqüente contratação e procedimentos para pagamento do objeto da dispensa, em análise formal e legal ratificamos todos os atos já praticados e opinamos pelo prosseguimento normal deste até a homologação.

### **OBSERVAÇÕES:**

1 - OBS.: Não obstante quando da análise da documentação para formação deste Processo de Licitação até a devida homologação, verificar-se a regularidade das proponentes e Certidões da empresa a ser contratada, tais Certidões não induzem necessariamente à regularidade para processo de pagamento, por conseguinte se faz necessário a observância da citada regularidade também nesta oportunidade.

2 -OBS.: Todos os pedidos que demandem licitação em qualquer modalidade, devem ser previamente analisados pela equipe de licitação ou quem de direito quanto à existência de alguma licitação em vigência com o mesmo objeto e, caso exista, deve ser excluído do pedido de licitação a ser processado pela equipe de licitação.

### **III - CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Administrativo de Licitação nº 102/2020, Tomada de Preços nº 011/2020/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, e, após homologação, em sendo necessário, volte-se à Assessoria Jurídica eventual retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação e conseqüente contratação.**

**É O PARECER!**

Santo Antônio do Leste, 16 de novembro de 2.020

JOAO PEDRO  
RAMOS DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por JOAO  
PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Dados: 2020.11.16 12:22:48 -04'00'

**João Pedro Ramos de Oliveira**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/MT 26.851/O**